

ILMO. SR. PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Ref.: Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

F.M. NORA & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia NPARK, inscrita no CNPJ sob o nº 89.537.054/0001-02, estabelecida na Av. Severo Dullius, nº 90.010, bairro São João, no Aeroporto Salgado Filho, na cidade de Porto Alegre/RS - CEP 90200-310, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida na Concorrência nº **008/ADSU-4/SBLO/2011**, nos termos do art. 109 e ss. da Lei 8.666/93, e de acordo com os fatos e o direito a seguir expostos:



I. DOS FATOS

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, representada pela Comissão de Licitação constituída pelo Ato Administrativo nº 842/SRSU/2011, pretende, através da modalidade de Concorrência, sob o nº. 008/ADSU-4/SBLO/2011, realizar contrato de **CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS À EXPLORAÇÃO COMERCIAL, DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO AEROPORTO DE LONDRINA GOVERNADOR JOSÉ RICHIA, EM LONDRINA/PR.**

Nos termos da Lei e no procedimento estabelecido pelo edital, no dia 22 de agosto de 2011 foi realizada a abertura do Invólucro 01 – Documentos de Habilitação das empresas interessadas em participar da licitação em destaque.

Naquela oportunidade, após acalorado debate de argumentos, restaram inabilitadas: 1) a empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., por não comprovar no CNPJ que exerce atividade pertinente ao objeto da

presente licitação, bem como a exigência do item 5.5.e do edital; 2) a empresa JEN ESTACIONAMENTOS LTDA., por apresentar a cópia do comprovante de depósito sem autenticação, exigência estabelecida no item 5.5.c; 3) a empresa E. SILVA ME, por não apresentar as declarações constantes dos itens 5.5.a.2; 5.5.a.3; 5.5.a.4; e, 5.5.c. a.1. do edital, nos termos do item 7.5.a; 4) a empresa SINARODO SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA, por não atender item 5.5.c.a.1. ao apresentar alteração no contrato social posterior à publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União; 5) a empresa MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA, por não apresentar o balanço com os termos de abertura e encerramento que comprovassem seu registro na Junta Comercial.

Em continuidade à Sessão, restaram habilitadas as empresas: 1) CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., 2) empresa CCS COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA., e empresa E. M. NORA & CIA. LTDA.

No entanto, consoante será evidenciado, equivocada a referida decisão ao habilitar a empresa CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., haja vista que deixou de atender ao item 5.5.C. b.1.1, do edital.

Correto seria ter procedido na inabilitação da referida empresa, visto que os documentos apresentados não atendem, em sua totalidade, às regras estabelecidas no Edital.

A ora recorrente busca assim, seja declarada a inabilitação da empresa recorrida, por desrespeito ao instrumento convocatório e a Lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão dos concorrentes para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os aspectos de regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Quanto às exigências amparadas pela Lei 8666/93 referente à qualificação técnica, são todas aquelas que se amoldem às disposições do seu art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Respeitando estas diretrizes, para intentar ser habilitada em qualquer licitação, é dever do licitante comprovar sua qualificação técnica NOS TERMOS E FORMA EXIGIDOS PELO EDITAL de licitação e pela legislação pertinente.

Tão importante a necessidade de comprovação da qualificação técnica que ao julgar impugnação ao edital realizada pela Sra. Paola Freitas Penna, o Sr. Presidente da Comissão de Licitações assim decidiu:

O subitem 5.5 do Edital, em sua alínea "e", busca garantir que a empresa vencedora já esteja realizando a atividade objeto do certame, já possuindo assim conhecimento das especificidades da atividade de administração de estacionamento e condições de executar a atividade de maneira eficiente e satisfatória.

Essa exigência é considerada necessária, visto que a concessão de uso de área deste certame tem como objeto a exploração comercial do estacionamento de veículos no Aeroporto de Londrina - José Richa - e a eficiente gestão desta área, pela futura contratada, é atividade fundamental dentro da infraestrutura necessária para pleno atendimento das necessidades dos usuários do Aeroporto.

Além disso, a concessão do estacionamento, em um contrato com investimento, À EMPRESA INEXPERIENTE NA ATIVIDADE, PODERIA LEVAR, EVIDENTEMENTE, A UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEFICIENTE, INSATISFATÓRIA E, EM CURTO PRAZO, A UMA POSSÍVEL RESCISÃO CONTRATUAL E FECHAMENTO DO ESTACIONAMENTO, pelo menos até que novo certame pudesse ser realizado.

Não só o prejuízo material, mas a falta dos serviços de estacionamento geraria enorme desconforto e transtornos para passageiros, tripulações e toda a comunidade aeroportuária. É um risco que, em nome do interesse público, não pode a INFRAERO admitir.

Assim, com base no disposto no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo, a Administração da INFRAERO decidiu, em defesa de seus interesses e do interesse público, exigir a qualificação técnica para Habilitação no certame, conforme o disposto no subitem 5.8 do Edital em sua alínea "c".

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

(...)

No entanto, a capacidade técnica sustentada pela licitante João de Barro (sequer comprovada, haja vista tratar-se de declaração unilateral e não de atestado) como determina a Lei 8.666/93 **não atende aos critérios de compatibilidade de características, quantidades e prazos.**

Veja que de acordo com as informações constantes no Anexo X – Situação Física da Área, o número inicial¹ de vagas é de 195.

Porém, ao compararmos as características, quantidades e prazos da presente licitação para com a "declaração" emitida pela empresa JOÃO DE BARRO informando o gerenciamento de **IRRISÓRIAS 08 VAGAS**, fácil perceber a evidente ausência de capacidade técnica para atender ao objeto do presente certame e a temeridade de sua habilitação, principalmente ao se considerar o vulto do investimento determinado pela própria INFRAERO.

¹ Inicial em razão da necessidade de investimento para ampliação da área.

E se a empresa CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO **NÃO EVIDENCIOU SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** nos termos estabelecidos no edital e na Lei 8.666/93, uma vez que a declaração apresentada (08 postos), **NEM DE LONGE**, se assemelha à quantidade a ser contratada (195 vagas), **NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE – CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** – estabelecido no objeto do presente Edital.

Entretanto, não se pode admitir o desrespeito à Lei e ao Instrumento Convocatório. Afinal, isto afronta frontalmente os princípios mais básicos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O referido princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário. Com efeito, nas licitações o **Ente Administrativo não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital, tampouco relativizar as já existentes**.

“A necessária vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório, como efeito jurídico do edital publicado, além de ser conclusão nascida dos próprios fundamentos da licitação, é afirmada pelo direito positivo brasileiro: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei). Entenda-se: os termos do edital não são irrevogáveis, presente algum vício. O que se impõe é, face à publicidade dada pelo edital, a vinculação administrativa. Todavia, havendo motivo justificável, nada impede a elaboração de outro edital, com as corrigendas e nova publicação e, obviamente, reabertura de novos prazos.”²

² NASCIMENTO, Tapinambá Miguel Castro do. *Etapas do procedimento licitatório*. in RJ n.º 213 - jul/95, p. 135.

Denota-se que o referido princípio tem o condão de nortear a conduta daquele que conduz uma licitação, sendo que este deve sempre ficar adstrito à legislação regedora do procedimento licitatório.

Como se não bastasse, há outra previsão legal não consubstanciada num princípio sujeito a interpretação, mas consubstanciada em uma DETERMINAÇÃO, UM MANDAMENTO LEGAL:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, a habilitação de empresa que não demonstra a compatibilidade do objeto da atividade empresarial em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS acarreta afronta ao Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO vai de encontro a este entendimento.

Por isto, a habilitação da referida empresa não merecia prosperar, de sorte que deve ser declarada sua imediata inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, requer digno-se V.Sa. a retificar a decisão recorrida, reconhecendo a inabilitação da empresa CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., sob pena de afronta aos princípios regedores da licitação, dando-se continuidade ao presente certame, convocando as empresas verdadeiramente habilitadas para a abertura do Invólucro II – da Proposta Comercial

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Porto Alegre/RS, 31 de agosto de 2011.



F.M. NORA & CIA LTDA – N. PARK
CGC/MF n.º 89.537.054/0001-02
P.p. Raimundo Flores